

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0446476-38.2014.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ELMO MENDES** contra **RIOPREVIDÊNCIA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), nos termos do anexo II, Tabela A da Res. nº.: 03/2011, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2023

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0446476-38.2014.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ

Autor: ELMO MENDES

Réus: RIOPREVIDÊNCIA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório movida por **ELMO MENDES** em face de **RIOPREVIDÊNCIA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a inclusão nos proventos de inatividade do Autor das parcelas correspondentes a Gratificações de Encargos Especiais em decorrência ao exercício de cargos em comissão ativos, a representação atribuída ao cargo em comissão de Chefe de Divisão, cuja simbologia era DAS-10, posteriormente convertida em DAS-6 ou equivalente, com pagamentos das parcelas pretéritas, atualizadas com juros, correção

monetária, observada a prescrição quinquenal, assim como pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor das prestações vencidas.

Em sede de Contestação, às fls. 51-67, os Réus, também em síntese, requerem que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora nos ônus de sucumbência.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 159-162 dos autos:

“ ...

Após análise dos autos e documentos acostados, verifica-se que a pretensão autoral não merece acolhimento.

...

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 229-236 dos autos:

“ ...

De acordo com a redação da Lei nº 4.801, de 29/06/2006, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Anita Mantuano de Artes RJ – FUNARJ, foi eliminado o pagamento de Gratificações de Encargos Especiais, determinando sua absorção pela nova tabela de vencimentos nela mencionada, ressalvadas as gratificações pagas exclusivamente pelo exercício de cargos em comissão.

...

Dessa forma, verifica-se que permaneceram válidas as Gratificações de Encargos Especiais - GEEs pagas aos servidores com cargo em comissão, que é o caso dos inativos que têm comissões incorporadas, como ocorre com a parte

autora, representando verdadeiro aumento de vencimentos a todos que preenchem esta condição, sob pena de eliminar-se, com o passar do tempo, o poder aquisitivo dos proventos.

...

Por tais motivos, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, condenando os réus a procederem à inclusão nos proventos de inatividade do autor das parcelas correspondentes às Gratificações de Encargos Especiais – GEE, percebidas em decorrência do cargo em comissão já incorporado, monetariamente corrigidas desde cada vencimento e acrescidas de juros moratórios a contar da citação (Súmula nº 204/STJ), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal.

Quanto às verbas sucumbenciais, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais, diante da isenção legal”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 271-274 dos autos:

“... em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício, REJEITAM-SE os embargos declaratórios opostos”.

R. Decisão de Recursos Especial e Extraordinário Cíveis de fls. 338-339 dos autos:

“...NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e DEIXO DE ADMITIR o recurso especial”.

R. Decisão de Agravo Interno de fls. 391-395 dos autos:

...

Por conta de tais fundamentos, com base no art. 1030, II, do Código de Processo Civil, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para eventual exercício de juízo de retratação à luz do Tema nº 41 do STF, devendo o juízo de admissibilidade do recurso ser exercido após a análise do processo pela Câmara

Considerando o exercício de juízo de retratação quanto à decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do Agravo Interno de fls. 358/366 pelo Órgão Especial”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 431-438 dos autos:

“...VOTO no sentido de exercer, parcialmente, o juízo de retratação, para adotar, no caso sub judice, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na Tese nº 41, tão somente para fazer incidir sobre a referida rubrica, já incorporada aos proventos do demandante, os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 479-489 dos autos:

“...Por tais motivos, em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício, VOTO no sentido de conhecer, mas REJEITAR ambos os embargos declaratórios, mantendo-se o acórdão vergastado. Condeno os segundos embargantes – FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA – e ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ao pagamento ao embargado ELMO MENDES de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

R. Decisão de Recurso Especial Cível de fls. 533-537 dos autos:

“...DEIXO DE ADMITIR o recurso interposto”.

R. Decisão de Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário de fls. 583-591 dos autos:

“... NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto, com base no Tema 41 do STF”.

R. Decisão de STJ de fls. 621-623 dos autos:

“... Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já

arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça”.

R. Decisão de fls. 721 dos autos:

“O acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 5% (pdf 229) e o de pdf 479 fixou multa de 2%...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 735-743 dos autos, o Autor deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelos Réus o valor total de R\$ 29.238,42 (vinte e nove mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Às fls. 758-763 dos autos os Réus/Impugnantes alegam que os cálculos do Autor foram submetidos à apreciação da Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da Procuradoria Geral do Estado (ACPC), que elaborou planilha em que foi apurado o excesso de execução no valor de R\$ 27.332,91

Alegam também que o título judicial foi expresso ao determinar que o valor da verba incorporada aos proventos do Autor deve ser atualizado segundo os critérios das revisões gerais do funcionalismo público.

Salientam que o Acórdão proferido em 14/12/2016, condenou os Réus “ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação daquela decisão.

Ressaltam que o percentual de 2% sobre o valor da causa se refere à multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC e fixada pelo Acórdão, não referindo, portanto, a honorários sucumbenciais.

Por fim, acrescentam que encontrou o valor de R\$ 1.905,51, que, comparado aos cálculos do Autor, evidencia um excesso de R\$ 27.332,91.

Diante do exposto, os Réus requerem que seja acolhida a presente Impugnação, reconhecendo o excesso de execução apontado.

Às fls. 777 dos autos, o Autor/Impugnado alega que os Réus não apresentaram os contracheques desde 2009, base de seu cálculo. Acrescenta que não tem mais os contracheques por serem antigos e pela dificuldade de obtê-los por meio eletrônico, uma vez que é pessoa idosa com pouco habilidade para manusear meio eletrônico.

Diante do exposto, o Autor requer a intimação dos Réus para apresentar os contracheques do período que abrange o cálculo de novembro/2009 até setembro/2022.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 789-790, que assim determinou:

“...DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...) ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018.

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados nos v. acórdãos no id 229 e no id 479;

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021...”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- Diferenças de proventos de inatividade do Autor, relativas às parcelas correspondentes às Gratificações de Encargos Especiais – GEE, percebidas em decorrência do cargo em comissão, tão somente pela incidência da referida rubrica, já incorporada aos proventos do demandante, conforme critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo;
- Observada a prescrição quinquenal;
- Monetariamente corrigida desde cada vencimento e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, na forma do artigo 1º - F da Lei 9.494/97, conforme demonstrado a seguir:
- **Correção Monetária:**
- Do vencimento de cada parcela até 11/2021: IPCA-E;
- a partir de 12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

- **Juros de Mora:**
- **A partir de 15/02/2015 (data da citação) até 11/2021:** conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
- **a partir de 12/2021:** taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
- Honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do v. Acórdão de Apelação (15/12/2016);
- Para apuração dos reajustes aplicados ao funcionalismo público do Estado do Rio de Janeiro desde o quinquênio anterior ao ajuizamento do processo (novembro/2009) até a data do cumprimento de sentença (setembro/2022), a Perícia somente identificou o concedido em janeiro/2022, no percentual de 13,05% (treze inteiros e cinco décimos percentuais), pela Lei 9.436/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.933/2022;
- Sobre os reajustes, a Perícia analisou a documentação acostada aos autos e somente encontrou a nota técnica de fls. 767-769 dos autos;
- A Perícia realizou intensa pesquisa nos sites específicos (www.alerj.rj.gov.br, www.funarj.rj.gov.br; www.ipea.gov.br; entre outros) e apenas encontrou o reajuste acima referido.

Diante dos itens da condenação acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada se depreende do anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos autorais de cumprimento de sentença (setembro/2022), sendo apurado o valor geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 3.217,27 (três mil duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

QUADRO RESUMO GERAL DA CONDENAÇÃO					
Diferenças remuneratórias devidas				R\$	246,86
Multa				R\$	1.549,81
Custas Processuais				R\$	1.420,59
Total Geral da Condenação em	30/09/2022			R\$	3.217,27

Os cálculos autorais de cumprimento de Sentença, colacionados às fls. 736-743 dos autos, totalizaram, também em setembro/2022, o valor de R\$ 29.238,42 (vinte e nove mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), restando identificado um excesso de execução no importe de **R\$ 26.021,15 (vinte e seis mil vinte e um reais e quinze centavos)**.

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das r. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **setembro/2022** – data dos cálculos autorais de cumprimento de Sentença –, corresponde a **R\$ 3.217,27 (três mil duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos)**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia apurou um **excesso na execução** equivalente a **R\$ 26.021,15 (vinte e seis mil vinte e um reais e quinze centavos)**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2023

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O